



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 82/2013
PARECER Nº 43/2013-CL

Ementa: Contratação direta com a empresa BANCO DO BRASIL S/A, destinados a prestação de serviços bancários. Aplicabilidade do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Possibilidade legal, condicionada à ratificação da autoridade superior.

I – DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Secretaria de Coordenação Geral, contida no Memorando nº 151/13, para contratação da empresa **BANCO DO BRASIL** objetivando a prestação dos serviços bancários a esta Casa Legislativa, tendo em vista que:

- o prazo de vigência do Contrato 13/2007, de prestação de serviços bancários, firmado com o Banco do Brasil S/A, irá terminar em 31/08/2013;
- a ocorrência de alterações em determinadas regras do mercado financeiro ensejou a reanálise e conseqüente re-elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência que fará parte do Processo Administrativo nº 024/2012/SCG;
- que, por esse motivo, o mencionado Processo Licitatório ainda se encontra em tramitação;
- trata-se de serviço essencial para a Administração;
- alterar a instituição bancária prestadora dos serviços num momento em que já se encontra em tramitação um Processo Licitatório, muito mais do que supostos benefícios econômicos, poderia trazer para a Administração um enorme problema de ordem técnica, haja vista que este não é um processo que ocorre de forma simples mas, sim, que demanda esforços e alterações significativas por parte de diversos setores da Casa;
- o art. 24, VIII da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, "de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para este fim específico"; e
- o art. 1º do Estatuto Social do Banco do Brasil S.A. informa se tratar de "sociedade de economia mista" sendo, assim, parte integrante da Administração Pública Indireta.

Os serviços bancários acima mencionados, conforme discriminado pela Secretaria de Coordenação Geral são:

- centralização e processamento dos créditos provenientes de 100% da folha



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

de pagamento gerada pela Câmara Municipal do Recife, lançados em contas do funcionalismo público no banco, abrangendo servidores ativos, vereadores, pensionistas e estagiários, ou outras pessoas que mantenham vínculo de remuneração com a Câmara Municipal do Recife, creditando em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente da Câmara Municipal do Recife;

- centralização e processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta única da Câmara Municipal do Recife;

- centralização e movimentação financeira da Câmara Municipal do Recife, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios a serem assinados com qualquer órgão do governo federal e estadual;

- centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como quaisquer pagamentos ou transferências de recursos financeiros feitos pela Câmara Municipal do Recife a entes públicos ou privados, a qualquer título;

- centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos fundos do Poder Legislativo Municipal, a qualquer título, exceto os recursos oriundos de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição;

- aplicação das disponibilidades financeiras de caixa da Câmara Municipal do Recife, bem como dos recursos de fundos;

- centralização do recebimento, controle e pagamento dos depósitos judiciais;

- disponibilização de serviços relativos à emissão e administração de cartão corporativo para utilização pela Câmara Municipal do Recife, com meio de pagamento nas suas aquisições e serviços;

- disponibilização de acesso para a utilização de aplicativo para licitações eletrônicas pela Câmara Municipal do Recife;

- concessão de crédito aos servidores efetivos, vereadores e pensionistas especiais da Câmara Municipal do Recife, mediante consignação em folha de pagamento.

O processo em tela retorna a esta Comissão de Licitação, a fim de adequar o parecer emitido ao posicionamento da Procuradoria Legislativa, conforme disposto na cota exarada pelo Ilmo. Sr. Procurador Legislativo, Izael Nóbrega da Cunha, haja vista que a contratação solicitada não encontra *“enquadramento do inciso II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista não se tratar de valores a serem pagos, tampouco o inciso VIII em virtude de haver outras instituições bancárias oficiais, havendo, portanto, viabilidade de competição, inclusive com posicionamento do Tribunal de Contas da União”*.

Ressalta ainda a douta Procuradoria, que, *“a fim de não causar prejuízos aos funcionários, e considerando a tramitação de processo licitatório nessa Comissão, e uma vez que o prazo do Contrato já passou o estipulado no inciso II e §4º do Art. 57 da Lei nº*



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

8.666/93, aplicar-se-á, in casu, o inciso IV do Art. 24, não cabendo prorrogação do respectivo contrato em hipótese alguma, após o prazo de 180 dias, conforme dessume desse inciso.”

Constam do processo os seguintes documentos:

1. Proposta de Preços do Banco do Brasil;
2. Cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
3. Certidão Negativa de Débitos do INSS;
4. Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra, como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras a realização de Processo Licitatório. Entretanto, há circunstâncias em que a Lei concede o amparo legal para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço. São situações que constituem exceções ao dever geral constitucional justo e permanente de licitar.

As hipóteses, em *numerus clausus*, são elencadas pelo legislador nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, desde que devidamente fundamentadas.

A própria Lei de Licitações, portanto, prevê a possibilidade de situações em que a necessidade impede a contratação mediante processo licitatório. É bom frisar que são situações de excepcionalidade. No dizer do insigne mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 8ª Edição, “**A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial dano caso sejam aplicadas as regras-padrão... Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”**

A questão debatida enquadra-se no inciso IV, do artigo 24 da Lei supracitada, sendo cognominada pela doutrina de “Contrato Provisório” ou “Contrato Emergencial”, procedimento este que tem sido tolerado pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 585, pub. no DOU de 31/01/94), pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelos Tribunais de outras alçadas Federativas, segundo o irreparável Magistério do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 4ª edição, fl.250).

Com efeito, determina o artigo 24, inciso IV da Lei Regencial, *ad litteram*:

“Art. 24 – é dispensável a licitação:

.....



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Ainda comentando sobre o dispositivo legal supra assinalado, Marçal Justen Filho, ensina que:

“Emergência ou Calamidade (inc. IV)

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

(...) O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impedirá a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.”

Incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos para a contratação direta:

1. Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a questão em tela aborda a necessidade de contratar instituição para prestação de serviços bancários para esta Casa Legislativa. Encontra-se em andamento, neste Colegiado, o Processo Administrativo nº 024/2012, o qual refere-se a contratação de instituição bancárias, estando este processo em fase de adequações do Termo de Referência, em virtude de alterações em determinadas regras do mercado financeiro. Com a não conclusão do processo administrativo e licitatório e conseqüentemente com o término do contrato mantido com o Banco do Brasil ocorrido em 31/08/2013, a Câmara Municipal do Recife ficará sem vínculo contratual com qualquer instituição bancária, podendo assim acarretar atrasos nos pagamentos e recebimentos por parte dessa instituição;
2. Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: os funcionários, parlamentares e demais empresas e prestadores de serviços que mantém vínculo com esta Casa Legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

necessitam de uma instituição bancária a fim de perceberem seus vencimentos, pagamentos e recebimentos, evitando assim um prejuízo não apenas aos cofres públicos, mas também a todos que dela se utilizam. Ressalte-se que tal contratação não trará ônus algum para a Câmara Municipal do Recife, mantendo-se o contrato enquanto o processo licitatório não se encerra e a contratação definitiva não se realiza.

Assim, podemos verificar ainda a presença dos seguintes pressupostos essenciais:

1. JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL:

O risco de prejuízo iminente ou aumentado pela demora decorrente de processo licitatório, restaurando a situação de normalidade mediante contratação do Banco do Brasil, instituição que hoje detêm as contas da Câmara Municipal do Recife e seus funcionários e parlamentares.

2. ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A instituição bancária que presta tais serviços à Câmara Municipal do Recife atualmente é o próprio Banco do Brasil, e sua substituição temporária acarretaria transtornos não só aos funcionários e parlamentares que dela dispõem, mas também ao próprio órgão, acarretando possíveis transtornos devido à necessidade de mudança da instituição (número de contas, documentação do pessoal, implantação de agência nas dependências da instituição, entre outros). Não bastasse, o Processo Administrativo nº 024/2012/SCG, objetivando a contratação de nova empresa prestadora de serviços bancários, possui vencedor do certame ainda desconhecido e imprevisível, podendo acarretar ainda mais transtornos para este órgão público, seus funcionários e fornecedores, podendo ocasionar o atraso e a suspensão de salários e pagamentos.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Não há custo para a Câmara Municipal do Recife na contratação desse serviço, haja vista que o Banco do Brasil se propõe a executar os serviços nos mesmos moldes da contratação anterior, ou seja, sem ônus para a contratante.

Em verdade, a urgência não resulta de atuação imprevidente ou negligente da Administração, mas, sobretudo de um fato imprescindível (risco de prejuízo iminente ou aumentado pela demora decorrente de processo licitatório) que impõe solução imediata através de uma contratação emergencial, garantindo dessa forma a segurança dos veículos e dos usuários, até a conclusão do prélio licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

À luz dessas considerações, deduz-se, que a contratação direta da empresa para prestação de serviços em análise, resguarda-se no inciso IV, do artigo 24 da lei de Comando nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em que pese à solicitação estipular o prazo de 12 (doze) meses para a presente contratação, urge salientar que, o contrato poderá ser firmado com o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, inserindo cláusula que permita a rescisão ao iniciar a nova contratação decorrente do processo licitatório.

III – DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a situação fática, enquadra-se na hipótese legal e, ante as exigências que a natureza se impõem, depreendem-se configurados os pressupostos do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Ex positis, e considerando o disposto na cota exarada pela Procuradoria Legislativa, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a prestação de serviços bancários para esta Câmara Municipal do Recife, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com cláusula de rescisão antecipada, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Sr. Primeiro Secretário desta Casa Legislativa, Ver. Augusto Carreras, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da supramencionada Lei, após aprovação e oitiva da douta Consultoria Jurídica.

É o Parecer.

Recife, 03 de Setembro de 2013.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Daniel Vieira de Melo
Membro

Débora Gurgel Marques
Membro

PROCURADORIA LEGISLATIVA